

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06460e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **NOVA REDENÇÃO****Gestor: Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares****Relator Cons. Subst. Cláudio Ventin****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, correspondente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares, ingressou, eletronicamente, neste Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 6 de maio de 2020, cumprindo o prazo estabelecido no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo autuada sob o nº 06460e20.

As contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, pelo período de 60 (sessenta) dias, através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", conforme Edital nº 002/2020.

1.1 DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2016, 2017 e 2018 foram objeto de manifestação deste Tribunal, nos seguintes sentidos:

Relator	Exercício	Processo	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	2016	14835e17	Rejeição	R\$6.000,00
Cons. Raimundo Moreira	2017	03452e18	Aprovação com Ressalvas	R\$4.000,00
Cons. Subst. Antonio Emanuel	2018	05028e19	Aprovação com Ressalvas	R\$4.500,00

2. NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual e o Pronunciamento Técnico correspondentes, resultando na notificação da gestora,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

realizada através do Edital nº 603/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA em 09 de setembro de 2020, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendessem necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou nos documentos nºs 278 a 303 da Pasta - "Defesa à Notificação da UJ", através dos quais a gestora exerceu os seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

O Ministério Público Especial de Contas se manifestou nos autos, por meio do Parecer nº 1598/2020 (doc. 305 do e-TCM), concluindo o seguinte:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I e II, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este MPC opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da aprovação, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, de responsabilidade da Sra. Guilma Rita de Cássia Gottshall da Silva Soares, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte".

Analisado o processo, cumpre à Relatoria as observações seguintes:

II. FUNDAMENTAÇÃO

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 12ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, cumprindo registrar as irregularidades remanescentes seguintes:

a) ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09, em especial os Achados nºs 001066, 001055, 001304, 001125, 001063 e 000001.

Neste ponto, cumpre ressaltar a necessidade de adequação das informações transmitidas pelo SIGA, uma vez que se constitui como ferramenta imprescindível à fiscalização e controle externo exercidos por esta Corte de Contas.

b) ausência de instrução do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, referente à contratação de escritório de advocacia para "*promoção de ação judicial contra a União Federal visando a correção da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios*", no valor de R\$720.000,00, com a

justificativa para o preço contratado, em afronta ao art. 26, III, da Lei nº 8.666/93.

Em resposta, a gestora informou *"que a tese apresentada pelo escritório contratado é inovadora, pois decorre de uma interpretação realizada dentro do julgamento da ACO 758/SE o Setor de Licitação ficou impossibilitado de realizar pesquisa de preço junto a outros escritórios de advocacia, pois quando entrou em contato apresentando a tese indicada pelo escritório contratado os outros escritórios não tinham o conhecimento específico para desenvolvê-la, o que impediu de realizar a referida cotação"*.

Entretanto, cumpre destacar que os argumentos não são suficientes à descaracterização da irregularidade, uma vez que a ausência da pesquisa prévia dos preços e da estimativa da demanda pode implicar na contratação de serviços com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade. Assim, conforme orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão 2816/2014, para além de cotações de preços com potenciais fornecedores, podem e devem ser adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos.

Neste caso, poderia a gestora se utilizar de parâmetros obtidos em demandas similares à contratada, ainda que não se referisse ao objeto específico da ação judicial, a fim de verificar a compatibilidade de mercado dos honorários advocatícios propostos pela contratada. Por esta razão, a irregularidade anotada na Cientificação Anual implicará na majoração da multa aplicada nesta Prestação de Contas.

Ainda, acata-se a recomendação do *Parquet* de Contas, para que a matéria seja submetida à análise da área técnica, para fins de verificação *"se há um limite real para pagamento dos honorários, se o valor pactuado à título de honorários está dentro do preço pactuado em mercado, se os pagamentos serão efetuados antes ou após o trânsito em julgado, entre outras questões"*, lavrando-se, eventualmente, o competente Termo de Ocorrência.

Em relação à inexigibilidade de Licitação nº 002/2019, que também foi objeto de apontamento na Cientificação Anual por ausência de justificativa dos preços contratados, a gestora apresentou defesa indicando a compatibilidade dos preços praticados pela compração dos valores contratados em outros municípios, anexando para tanto cópia de contratos.

Assim, não obstante a irregularidade na devida instrução do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, uma vez que as cotações de preços deveriam ter sido apresentadas antes da assinatura do contrato, não se pode inferir existência de dano ao erário decorrente de sobrepreço, como pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer, de modo que entende esta Relatoria por emitir advertência à gestora para observância das formalidades inerentes à formalização do processo administrativo, sob pena de aplicação de sanção pecuniária nas futuras contratações.

c) suposta ausência de cotação de preços na realização do Credenciamento nº 002/2019, no valor de R\$101.500,00, uma vez que, de acordo com a Inspeção Regional de Controle Externo, o processo administrativo não foi instruído com ampla pesquisa de preços, comprovando a conformidade dos valores contratados com os praticados em mercado usualmente.

Neste quesito a Inspeção Regional recomendou a consulta a outros órgãos, para verificação dos valores de contratos e alcance de uma representação de preços fidedigna.

Em sede de defesa, a gestora afirmou que já haviam sido colacionados contratos de Municípios vizinhos, com valores semelhantes aos que foram praticados pela Prefeitura de Nova Redenção, e que nesta oportunidade estava encaminhando novos contratos, reafirmando a compatibilidade de preços.

Assim, muito embora o douto *Parquet* de Contas tenha destacado que os argumentos da gestora "*não são suficientes para descaracterizar o apontamento técnico, visto que a pesquisa deveria ter sido feita na época do Credenciamento*", entende esta Relatoria que a apresentação de documentos na prestação de contas mensal e, novamente, na defesa anual, comprovando a realização de cotação junto a outros Municípios, acaba por mitigar a penalidade a ser aplicada por esta Corte de Contas pela inconsistência identificada na instrução do processo administrativo.

De todo modo, adverte-se a gestora para a necessidade de devida instrução do processo administrativo, antes da celebração de contrato, com as consultas dos preços obtidas, no maior número de fontes possíveis.

4. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o art. 165, da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo Municipal a iniciativa de elaborar Leis instituindo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e, os Orçamentos anuais.

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, inobservando assim, o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

A Lei complementar 101/00 LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal da União, Estados e Municípios. A Lei de Responsabilidade Fiscal determina o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, LDO e orçamentos. Obriga a disponibilidade, durante todo o exercício, das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, no respectivo Poder Legislativo e no órgão



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e pelas instituições da sociedade.

Adverte-se para o fiel cumprimento do art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

4.1 PLANO PLURIANUAL

O Plano Plurianual – PPA – possui estatura constitucional e vigência de quatro anos, constituindo-se na peça de planejamento que determina as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, assim como as relativas aos programas de duração continuada.

Deve o PPA observar a regionalização dos programas de governo. Essa função permite que as demandas sociais sejam enfrentadas levando-se em conta os aspectos conjunturais específicos de cada comunidade integrante do município, a possibilitar a eficácia das ações governamentais e otimização dos recursos públicos. Cada programa de governo contido no referido Plano possui indicador de apuração de resultado. Esse instrumento possibilita aos controles interno e externo o exercício do indispensável monitoramento do nível de eficiência dos gastos públicos, em função das metas estabelecidas no Plano Plurianual.

O início da vigência do PPA ocorre no segundo exercício dos quatro anos do mandato do Prefeito, com término no primeiro ano do mandato subsequente. Essa disposição temporal eleva a importância do Plano Plurianual, como instrumento de planejamento estatal.

Através da Lei nº 162, de 20/09/2017, foi instituído o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2018/2021, em observância ao disposto no art. 165, §1º, da Constituição Federal e no art. 159, §1º, da Constituição Estadual, restando comprovada sua publicação em 21/09/2017.

4.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO elege os programas prioritários contidos no PPA a serem executados mediante dotações contidas do orçamento anual. É responsável por dimensionar as metas e orientações acerca da elaboração da Lei Orçamentária, dispondo também sobre alterações na legislação tributária, políticas de pessoal e encargos sociais.

Com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/00, a LDO abrangeu novas funções no regramento fiscal dos gastos públicos, a saber: disciplinar normas de regulação para o equilíbrio de receita e despesas; critérios de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; fixação de metas fiscais e avaliação dos passivos contingentes capazes de comprometer as contas públicas.

A Lei nº 171/2018, de 08/06/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, comprovada a sua publicação por meio eletrônico no dia 08/06/2018.

4.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual - LOA constitui o instrumento de execução das ações de governo dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com o Plano Plurianual. Esta peça de planejamento define os programas de governo que serão executados concomitantemente com as receitas que irão financiá-las, não se afastando do princípio orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) incluiu no parágrafo único do art. 8º a obrigatoriedade da aplicação dos recursos de natureza vinculada no objeto vinculante. Por conseguinte, o Tribunal de Contas dos Municípios editou a Resolução nº 1.268 de 27 de agosto de 2008, no sentido de determinar aos Municípios baianos a adoção das fontes de recursos por vinculação em conformidade com a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos.

Na prática, além da indicação dos recursos, o instrumento de planejamento definido no dispositivo legal supracitado vincula a execução orçamentária e financeira à obediência aos limites da programação financeira para o exercício, conforme cronograma de execução mensal de desembolso.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 175/2019, de 07/12/2018 e publicada no Diário Oficial do Município em 11/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2019, no montante de R\$25.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$18.660.354,00 e de R\$6.339.646,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Adverte-se para a necessidade de que a autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais, respeite limites e parâmetros razoáveis. Tal conduta, indica a necessidade de um melhor planejamento com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$9.990.769,00, por anulação de dotação,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encontrando-se contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2019, no mesmo valor.

5.1 PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS

Conforme apontamento da Unidade Técnica a publicação dos decretos suplementares ocorreu em data superior a sua edição.

Fonte de Recursos							
Decreto Nº	Data	LEI Nº	Publicação	Anulação	Excesso de Arrecadação	Superavit Financeiro	TOTAL GERAL
1	02/01/2019	175	03/04/2019	R\$ 1.362.960,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.362.960,00
2	01/02/2019	175	29/05/2019	R\$ 662.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 662.600,00
3	01/03/2019	175	31/05/2019	R\$ 253.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 253.200,00
4	01/04/2019	175	31/05/2019	R\$ 332.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 332.500,00
5	02/05/2019	175	04/07/2019	R\$ 592.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 592.000,00
6	03/06/2019	175	30/07/2019	R\$ 359.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 359.600,00
7	01/07/2019	175	29/08/2019	R\$ 702.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 702.700,00
8	01/08/2019	175	26/09/2019	R\$ 378.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 378.400,00
9	02/09/2019	175	30/10/2019	R\$ 1.110.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.110.700,00
10	01/10/2019	175	22/11/2019	R\$ 718.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 718.400,00
11	01/11/2019	175	08/01/2020	R\$ 771.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 771.900,00
12	02/12/2019	175	20/02/2020	R\$ 2.714.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.714.200,00
Total:				R\$ 9.959.160,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.959.160,00

Adverte-se a Administração da Entidade que efetue a publicação dos atos públicos concomitantemente com a data da sua edição, sob pena de repercutir no mérito em exercícios futuros.

5.2. ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$ 31.609,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2019.

6. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados por contabilista devidamente habilitada, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

6.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

6.3 COSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

6.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO (DCR) DE DEZEMBRO COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2019

Não foram identificadas inconsistências entre os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, e àqueles contabilizados no Balanço Patrimonial/2019.

6.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Consoante determina o art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as Receitas e Despesas previstas, comparadas às realizadas, para se determinar o Resultado Orçamentário do exercício.

Assim, o confronto da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada indicará déficit ou superávit orçamentário do período, enquanto a despesa fixada com a realizada demonstrará se houve economia orçamentária.

O Balanço Orçamentário, evidencia que do total de R\$25.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$20.542.028,90, correspondendo a 82,17% do valor previsto no Orçamento.

Por sua vez, a despesa orçamentária, foi autorizada em R\$25.000.000,00, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$22.346.061,22, equivalente a 89,38% das autorizações orçamentárias.

Diante desses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de R\$1.804.032,32.

Adverte-se a administração da Entidade para que efetue os lançamentos orçamentários com vistas ao atendimento das determinações da Lei Federal nº 4.320/64, notadamente a letra “b” do art. 48, abaixo transcrito, bem como, Lei Complementar nº 101/00 – LRF, sob pena no caso de reincidência ser penalizado nas contas do exercício seguinte.

“Art. 48. A fixação de cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

(...)

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

6.5.1 DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

6.6 BALANÇO FINANCEIRO

O controle dos recursos financeiros, tem base na análise de todos os ingressos e dispêndios, arrecadação da receita e pagamento da despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte.

As receitas e as despesas foram compostas conforme demonstrados a seguir:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$ 20.542.028,90	Despesa Orçamentária	R\$ 22.346.061,22
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 4.391.381,11	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 4.391.681,72
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.173.221,85	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 1.334.319,02
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.402.459,25	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 148.488,93
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 254.144,89	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 0,00
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.516.617,71	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 1.185.830,09
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior	R\$ 1.394.146,67	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 1.428.716,57
TOTAL	R\$ 29.500.778,53	TOTAL	R\$ 29.500.778,53

Registre-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

6.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra os resultados financeiros da execução orçamentária, os bens e valores patrimoniais e os compromissos que constituem o Ativo, bem como as dívidas e outras obrigações em favor de terceiros, vinculadas ao Passivo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2019, apresentou a seguinte composição:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 1.931.891,55	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.950.448,46
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 12.188.080,82	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 15.168.939,29
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-R\$ 3.999.415,38
TOTAL	R\$ 14.119.972,37	TOTAL	R\$ 14.119.972,37

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 1.931.891,55	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.804.593,35
ATIVO PERMANENTE	R\$ 12.188.080,82	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 15.568.939,29
SOMA	R\$ 14.119.972,37	SOMA	R\$ 18.373.532,64
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 4.253.560,27

Ressalta-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$254.144,89, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

6.7.1 SALDO EM CAIXA E EQUIVALENTES

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$1.428.716,57, correspondente ao valor registrado no Balanço Patrimonial de 2019.

6.7.2. CRÉDITOS A RECEBER/DEMAIS CRÉDITOS A CURTO PRAZO

Questionado a sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, na conta Créditos a Receber registra saldo de R\$503.174,98, bem como da conta Demais Créditos a Curto Prazo que registra saldo de R\$374.966,11, na conta de "Responsabilidade".

Em sede de defesa apresenta a seguinte alegação:

"Informamos que o município está sempre trabalhando para que sejam tomadas as devidas providências no sentido de efetuar a regularização dos valores a receber e dos valores a compensar dos saldos das referidas contas de valores a receber e dos valores retidos no final do exercício que são recolhidos no início do exercício seguinte. E, quanto aos valores de exercícios anteriores, o município junto ao setor tributário promove o levantamento para que possamos distinguir os valores dos recursos vinculados, convênios, bem como os de recursos próprios do município para que possamos equacionar os saldos registrados no Ativo Circulante do Município e adotarmos os procedimentos patrimoniais necessários."

Adverte-se à Administração do Município para que adote as ações necessárias para regularização destas pendências, para recuperação dos recursos ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tesouro Municipal, bem como o ajuizamento de ações, caso ainda, não tenha efetuado o processamento.

6.7.3 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.7.3.1 DÍVIDA ATIVA

Consta dos autos os Demonstrativos da Dívida Ativa tributária e não tributária, registrando os saldos respectivos de R\$4.627.790,86 e R\$3.637.191,99, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, observando, assim, ao disposto no art. 9º, item 40, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 2.442,61, em conformidade com o Anexo II – Resumo Geral da Receitas, que representa 0,06% do saldo do exercício anterior de R\$4.351.736,07, conforme registrado no Balanço Patrimonial de dezembro de 2018.

Salienta-se que, a ínfima arrecadação do percentual de 0,06% dos valores inscritos na dívida ativa, confirma a omissão da administração pública municipal no recebimento de seus créditos, podendo, inclusive, caracterizar a renúncia de receitas, conforme previsto na Lei complementar nº 101/00, bem como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei 8.429/92.

Registre-se que em virtude da baixíssima arrecadação, ou seja, apenas R\$2.442,61, acarretará no acréscimo da multa imputada a gestora no final deste relatório.

Ressalte-se ainda, que dentro do prazo prescricional, a Dívida Ativa Tributária deve ser cobrada por via judicial, quando esgotadas as possibilidades de cobrança por via administrativa. A Administração Pública deve utilizar todos os meios administrativos para possibilitar o recebimento dos tributos inscritos em Dívida Ativa.

6.7.3.2 MOVIMENTAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Foram apresentados os Demonstrativos dos Bens Móveis e Imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício e o saldo final, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$2.969.562,3816.050.985,27, com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$4.099.593,99.

6.7.3.3 RELAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS DO EXERCÍCIO

Foi encaminhada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos. Bem como, foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

6.7.3.4 DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Da análise do Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que o Município procedeu ao registro da depreciação dos seus bens móveis e imóveis.

6.7.3.5 INVESTIMENTOS

Em conformidade com o contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Intermunicipal do Desenvolvimento do Circuito Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD – Chapa Forte, representando um investimento em 2019 de R\$ 18.000,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

6.7.4 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, em atendimento ao disposto no art. 9º, item 19, da Resolução TCM nº 1.060/05.

6.7.4.1 PASSIVO CIRCULANTE

Questionada sobre a divergência de R\$16.000,00 referente ao saldo da Dívida Flutuante e o saldo registrado no Balanço Patrimonial.

A defesa aduz, que “trata-se PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS (F)”, que refere-se à reclassificação para o Passivo Circulante das parcelas de dívidas fundadas e vencíveis nos 12 meses subseqüentes ao exercício em análise, de Precatórios. Ocorre que houve um equívoco nessa reclassificação que deveria ter sido na conta “2.1.1.1.04.02.01 - PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL - A PARTIR DE 05/05/2000 - VENCIDOS E NÃO PAGOS (P)”, ou seja conta de atributo (P), que determinaria que a mesma deveria fazer parte do Anexo XVI – Dívida Fundada e não da Dívida Flutuante, o que ocasionou a divergência apontada.”

Os esclarecimentos apresentados não sanam a irregularidade anotada. Deve adotar as providências de regularização de valores lançados incorretamente,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com vistas às contas do exercício seguinte, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

6.7.5 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

O Balanço Patrimonial, evidencia que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade, conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 1.428.716,57
(+) Haveres Financeiros	R\$ 538,36
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 1.429.254,93
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.107.486,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 24.503,21
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 297.265,72
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 1.656.604,14
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$ 0,00
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 343.730,43
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	-R\$ 1.703.068,85

Notas:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário-Família e Salário-Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);

7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;

8) Obrigações a Pagar a Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;

OU

9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam acompanhados dos correspondentes Processos

Administrativos que os fundamentaram, mas sem a observância dos requisitos relacionados na Instrução Cameral n. 001/2016 – 1ª C, quais sejam:

- a) Elaboração de Decreto, devidamente publicado na imprensa oficial, sobre os procedimentos administrativos para o cancelamento daqueles débitos;
 - b) Instauração do Processo Administrativo, com a notificação dos credores acerca dos débitos a serem cancelados, mediante AR, publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação;
 - c) Constituição de Comissão Processante para elaboração de Relatório Final, que deverá ser ratificado por atos do Procurador do Município e da Autoridade Competente;
 - d) Declaração expressa dos credores, com firma reconhecida, da inexistência de pendências pecuniárias junto ao Órgão Público. Se pessoa jurídica deverá ser apresentado também contrato social autenticado comprovando que o credor é o representante legal da empresa;
 - e) Certidão do Foro local com a expressa declaração da inexistência de ações judiciais acerca dos débitos em destaque;
 - f) Relação dos Restos a Pagar cancelados acompanhada dos processos licitatórios, contratos administrativos e notas de empenho correspondentes.
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Alerta-se o Gestor para o disposto na Instrução Cameral nº - 005/2011-1ª C, instruindo que no exame da Prestação de Contas, será apurada a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato.

6.7.6 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

A Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$ 15.457.813,84, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 520.724,80 e baixa de R\$ 393.599,35, remanescendo saldo de R\$ 15.584.939,29, que não corresponde ao registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial, de R\$ 15.568.939,29, com divergência de R\$ 16.000,00.

Deve adotar as providências de regularização de valores lançados incorretamente, com vistas às contas do exercício seguinte.

6.7.7 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

O Demonstrativo da Dívida Fundada Interna de 2019, indica o registro de Precatórios no R\$21.649,67.

6.7.8 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$ 15.542.681,97, representando 79,56% da Receita Corrente Líquida de R\$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

19.535.489,57, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

6.7.9 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Nos termos do art. 104 da Lei 4.320/64, a Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, indicando o resultado patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$29.042.461,80 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) R\$25.370.501,57, resultando num superavit de R\$3.671.960,23.

6.7.10 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido Negativo de R\$ 7.671.375,61 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2019, de R\$ 3.671.960,23, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido Negativo acumulado de R\$ 3.999.415,38, conforme Balanço Patrimonial/2019.

7. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 EDUCAÇÃO

De acordo com o Pronunciamento Técnico foram aplicados R\$7.080.161,02, equivalentes a 27,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao estabelecido no art. 212, da Constituição Federal, que exige a aplicação mínima de 25%.

Cabe ressaltar que o Município cumpriu o disposto no art. 212 da Constituição Federal e os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se acima da meta projetada quando observa-se os anos iniciais (até o 5º ano) do ensino fundamental, conforme detalhado abaixo.

7.1.1 IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do Plano Nacional de Educação – PNE, estabelecendo diretrizes, metas e estratégias para a política educacional,

durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as Metas 7 e 18 do PNE.

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2007 a 2019, este último publicado em setembro/2020, razão porque não foi pontuado no Pronunciamento Técnico.

Conforme a última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano) foi de 5,00, acima da meta projetada (de 4,70). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), não foi divulgado o Ideb alcançado em 2019, impossibilitando a verificação do cumprimento da meta projetada (de 4,20).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS – (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município de Nova Redenção	5,00	*
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Nos anos iniciais (5º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são superiores quando comparados com os do Estado da Bahia e inferiores em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO DE Nova Redenção				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,90	2,80	3,20	2,50
2009	3,70	3,10	3,30	2,60
2011	4,00	3,60	3,20	2,90
2013	4,00	3,80	3,20	3,30
2015	4,40	4,10	3,70	3,70
2017	4,30	4,40	3,10	3,90

2019	5,00	4,70	*	4,20
------	------	------	---	------

* Número de participantes no SAEB insuficiente para que os resultados sejam divulgados.

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública.

7.1.2 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.557,74**, a partir de 1º de janeiro de 2019, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo conveniente que o município disponha de plano de carreira do magisterio e que considere os dados aqui postos.

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- 84,86% dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- 15,14% dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, descumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Em resposta, a gestora afirmou que *“o município está pagando 100% do piso salarial aos profissionais do magistério, não havendo nenhum profissional recebendo remuneração inferior ao estabelecido no piso nacional”*.

Determina-se, portanto, que a matéria seja avaliada pela Área Técnica e, na hipótese de manutenção das irregularidades, que seja a gestora notificada mediante remessa de memória de cálculo para verificação das eventuais

inconsistências, de sorte que a questão reste esclarecida e cumpra-se o quanto determinado na Lei nº 11.738/2008.

7.2 FUNDEB

Foram aplicados R\$3.488.836,02, equivalentes a 62,98% dos recursos originários do FUNDEB, que totalizaram R\$5.539.430,44, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, em atendimento ao estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

7.3 PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

7.4 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO “SUB EXAMEN”

Conforme o Pronunciamento Técnico, foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, no montante de R\$326.098,48.

Em resposta, a gestora informou que *"todas as despesas apontadas como sendo incompatíveis com a finalidade do Fundeb, são voltadas para a educação sendo todas contraídas em 2018 e pagas em 2019"* e que, não obstante *"as referidas despesas terem sido classificadas como despesa de Exercício Anterior, não há no caso em específico pagamento de despesa que não seja da Educação Básica, portanto, não havendo pagamento de despesa com desvio da finalidade do FUNDEB, não podendo ser imputado a gestora a restituição"*.

Contudo, como bem destacado pelo *Parquet* de Contas, *"a legislação pátria não admite o custeio de despesas de exercício anterior com recursos creditados no exercício corrente na conta do FUNDEB"*.

Isto porque, o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 dispõe expressamente que os recursos serão utilizados no exercício financeiro que forem creditados ao Município, *"em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996"*.

Sobre esta matéria, a AJU oportunamente se manifestou no Parecer nº 01582-19, dispondo que, excepcionalmente, *"admite-se a utilização de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do Fundeb, inclusive relativos à complementação da União, no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional no seu orçamento, conforme dispõe o artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007"*, sendo esta a única exceção prevista pelo legislador, de modo que *"o pagamento de*

despesas de exercícios anteriores com recursos oriundos do FUNDEB não encontra amparo na legislação acima referenciada, na medida em que, além de não se inserir no rol de ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, é expressamente vedado pelo artigo 5º, parágrafo único, da Resolução nº 1.251/2007 deste Tribunal".

Inclusive, o mencionado parecer destaca que, seguindo esta linha de raciocínio, "o documento intitulado "Perguntas Frequentes", emitido pelo Ministério da Educação, acerca do FUNDEB, página 19, elucida que os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos, que não sejam originários do Fundeb".

Deste modo, fica mantida a irregularidade apontada, ao passo que determina-se à gestora o imediato **ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$326.098,48**, em razão da utilização indevida de recursos para pagamento de despesas classificadas como DEA.

7.5 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) FINANCEIRO(S) ANTERIOR(ES)

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor
14835e17	ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO	FUNDEB	R\$ 132.369,60
08886-09	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 185.977,74
07228-08	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 31.575,17
08504-11	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 92.601,93
12029-13	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 222.784,52
08399-12	IVAN ALVES SOARES	FUNDEB	R\$ 58.100,00
07772-02	LUCIANO CÉSAR GOMES AZEVEDO	FUNDEF	R\$ 7.176,03

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Destaca-se que não foram prestados esclarecimentos em sede de defesa, de modo que entende esta Relatoria por determinar à gestora ou quem lhe suceder, a apresentação de cronograma de devolução dos referidos valores, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, para acompanhamento por esta Corte de Contas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente incursão nas sanções legais previstas.

7.6 APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Foram aplicados R\$1.994.876,47, equivalentes a 16,46% dos impostos e transferências, que totalizaram R\$12.119.859,60, em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao estabelecido no inciso III, do art. 77, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

7.7 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atendimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

8. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Os duodécimos repassados ao Poder Legislativo Municipal alcançaram a importância de R\$869.724,87, em cumprimento ao estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 141/2016 fixou os subsídios mensais do Prefeito em R\$15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$4.000,00, não sendo identificadas irregularidades no pagamento de subsídios aos agentes políticos sobreditos.

Registre-se que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de R\$158.400,00 no exercício.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 DESPESAS COM PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$10.526.675,79 correspondeu a 53,88,14% da Receita Corrente Líquida de R\$ 19.535.489,57, não ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	52,98%	51,82%	60,77%
2018	54,31%	51,05%	50,03%
2019	46,73%	48,98%	53,88%

Registre-se que foram excluídos R\$228.085,11 do total das despesas com pessoal, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal e Assistência Social, conforme estabelecido pela Instrução TCM 003/2019.

10.1.3 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

Nos quadrimestres do exercício em exame não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os relatórios resumidos da execução orçamentária correspondentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em atendimento ao estabelecido nos arts. 6º e 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05, no art. 52, da Lei Complementar nº 101/00 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, em atendimento ao disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00.

10.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA – LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.novaredencao.ba.gov.br/>, em 15/04/2020, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública, **Anexo 1**.

Para apuração da Nota Final e do Índice de Transparência Pública da Prefeitura foram avaliados “36” itens de conformidade com a legislação (Anexo 1), sendo atribuída a cada um dos itens avaliados as seguintes pontuações:

CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AVALIADAS	
Inexistente	0
Limitada	0,5
Insatisfatória	1
Incompleta	1,5
Existente	2



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Posteriormente, foi procedido o somatório dos requisitos analisados e a Prefeitura alcançou a nota final de 37,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 5,14, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Moderada.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
Inexistente	0
Crítica	0,1 a 1,99
Precária	2 a 2,99
Insuficiente	3 a 4,99
Moderada	5 a 6,99
Suficiente	7 a 8,99
Desejada	9 a 10

11. RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o relatório anual de controle interno, que não atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. RESOLUÇÕES DO TCM/BA

12.1 ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

Foram recebidos recursos provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$141.170,31, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Foram recebidos recursos provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE no montante de R\$10.464,74, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente.

12.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme informações no Pronunciamento Técnico, não constam pendências a restituir.

12.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração de Bens Patrimoniais da gestora, totalizando R\$172.500,00, em atendimento ao estabelecido no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Assinale-se, por pertinente, que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores, ressaltando que respeitadamente às MULTAS dita cobrança TEM de ser efetuada ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL, “SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL”.

Tendo em vista que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de pena de multa, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

Assim, é dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.

No que concerne, especificamente, às MULTAS, a omissão da gestora que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de TERMO DE OCORRÊNCIA para a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

Na conformidade do Pronunciamento Técnico, existem pendências relativas ao não recolhimento de multas e/ou ressarcimentos impostos a agentes políticos municipais.

13.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont.	Vencimento	Valor
01087-17	IVAN ALVES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	15/01/2018	R\$ 5.000,00
12029-13	IVAN ALVES SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	14/11/2015	R\$ 10.000,00
03452e18	GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2019	R\$ 4.000,00
05028e19	GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	05/01/2020	R\$ 4.500,00
06325e18	GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES	Prefeito/Presidente	N	N	09/09/2018	R\$ 2.500,00

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

Em resposta, a gestora informou o recolhimento das multas aplicadas nos Processos TCM nºs 03452e18, 05028e19 e 06325e18, o que se verifica da análise dos docs. 284 a 286 da pasta – Defesa à Notificação da UJ.

13.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor
08399-12	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	N	N	05/05/2013	R\$ 79.082,68
05517-13	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	N	N	28/07/2013	R\$ 35.401,00
12029-13	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO	N	N	14/11/2015	R\$ 1.920.104,33
01770-16	IVAN ALVES SOARES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	21/08/2016	R\$ 654,65
01087-17	IVAN ALVES SOARES	EX-PREFEITO	N	N	15/01/2018	R\$ 25.789,62
03747-17	IVAN ALVES SOARES	EX-PREFEITO	N	N	23/12/2017	R\$ 1.115,42

Informação extraída do SICCO em 14/08/2020.

14. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

III. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, é de se opinar pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Nova Redenção, correspondentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares**, em razão das irregularidades seguintes:

* os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, conforme dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

*deficit orçamentário;

* ínfima cobrança de dívida ativa no exercício;

*desequilíbrio fiscal;

* as consignadas no Relatório Anual;

* realização de despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo;

* transparência pública.

Em razão das inconsistências mencionadas, devem ser adotadas as providências seguintes:

a) aplicar à gestora, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**;

Em relação a multa(s) e ressarcimento(s) deverá ser expedida a competente Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio expedido, cujos recolhimentos aos cofres públicos municipais deverão ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em

julgado da decisão, através de cheque do próprio devedor e nominal à Prefeitura Municipal, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal, e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se:

1) à DCE competente:

a) a avaliação do descumprimento do piso salarial profissional nacional de 15,14% dos professores municipais, conforme destacado no item 7.1.2 do presente voto.

b) o acompanhamento da restituição à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$326.098,48, em razão da utilização indevida de recursos para pagamento de despesas classificadas como DEA, conforme destacado no item 7.4 do presente voto, lavrando-se Termo de Ocorrência em caso de descumprimento.

c) o acompanhamento da apresentação, pela gestora ou quem lhe suceder, de cronograma de devolução das despesas de FUNDEB glosadas em exercícios anteriores, lavrando-se, eventualmente, Termo de Ocorrência, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.

d) a análise dos documentos listados no item 13.1 do presente voto, referentes aos comprovantes de pagamento de multa aplicadas à gestora por esta Corte de Contas, para as devidas providências de praxe.

e) a análise do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 003/2019, para fins de verificação *"se há um limite real para pagamento dos honorários, se o valor pactuado à título de honorários está dentro do preço pactuado em mercado, se os pagamentos serão efetuados antes ou após o trânsito em julgado, entre outras questões"*, lavrando-se, eventualmente, o competente Termo de Ocorrência, nos termos indicados no item 3.b) do presente voto.

2) à atual gestora ou quem lhe suceder:

a) o imediato ressarcimento à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de R\$326.098,48, em razão da utilização indevida de recursos para pagamento de despesas classificadas como DEA, nos termos indicados no item 7.4 do presente voto.

b) a apresentação, no prazo de até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, de cronograma de devolução das despesas de FUNDEB glosadas em exercícios anteriores, para acompanhamento por esta Corte de Contas, sob pena da lavratura do competente termo de ocorrência e da sua consequente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

incursão nas sanções legais previstas, nos termos indicados no item 7.5 do presente voto.

Encaminhar cópia do pronunciamento ao Exmº. Sr. Prefeito Municipal, para seu conhecimento e adoção das providências saneadoras cabíveis.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de novembro de 2020.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.